

REGULAMENTO (CEE) Nº 941/91 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 1991
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 830/91⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado

no Regulamento (CEE) nº 772/91 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 924/91⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 772/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 17 de Abril de 1991 no sentido de ter em conta os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1991/1992 e as consequências, de regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1991.

Ó presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 8. 4. 1991, p. 51.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 62.

⁽⁸⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	9,895	10,205	10,205
— Portugal	26,303	26,511	26,301	16,865	17,175	17,175
— outros Estados-membros	19,333	19,541	19,331	9,895	10,205	10,205
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,51	46,00	45,51	23,29	24,02	24,02
— Países Baixos (Fl)	51,28	51,83	51,28	26,25	27,07	27,07
— UEBL (FB/Flux)	938,74	948,84	938,64	480,46	495,52	495,52
— França (FF)	152,65	154,29	152,63	78,13	80,57	80,57
— Dinamarca (Dkr)	173,61	175,48	173,59	88,86	91,64	91,64
— Irlanda (£ Irl)	16,989	17,172	16,988	8,695	8,968	8,961
— Reino Unido (£)	14,867	15,028	14,862	7,451	7,697	7,674
— Itália (Lit)	34 054	34 420	34 051	17 430	17 976	17 909
— Grécia (Dr)	3 820,48	3 851,31	3 766,57	1 476,34	1 557,06	1 445,29
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	1 644,69	1 689,99	1 672,48
— Portugal (Esc)	5 513,18	5 556,64	5 513,18	3 546,71	3 610,94	3 567,93

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7 (¹)	4º período 8 (¹)	5º período 9 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	0,000	0,000	12,395	12,705	12,705
— Portugal	28,803	29,011	28,801	19,365	19,675	19,675
— outros Estados-membros	21,833	22,041	21,831	12,395	12,705	12,705
2. Ajudas finais:						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	51,40	51,89	51,39	29,18	29,91	29,91
— Países Baixos (Fl)	57,91	58,47	57,91	32,88	33,70	33,70
— UEBL (FB/Flux)	1 060,13	1 070,23	1 060,03	601,86	616,91	616,91
— França (FF)	172,39	174,03	172,37	97,87	100,31	100,31
— Dinamarca (Dkr)	196,06	197,93	196,04	111,31	114,09	114,09
— Irlanda (£ Irl)	19,186	19,369	19,185	10,892	11,165	11,158
— Reino Unido (£)	16,815	16,977	16,811	9,400	9,646	9,623
— Itália (Lit)	38 458	38 824	38 454	21 833	22 379	22 313
— Grécia (Dr)	4 377,74	4 408,58	4 323,84	2 033,61	2 114,32	2 002,56
— em Espanha (Pta)	74,52	106,57	74,96	2 026,93	2 072,23	2 054,72
— em Portugal (Esc)	6 034,87	6 078,33	6 034,87	4 068,40	4 132,63	4 089,62

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força, nomeadamente:

- das propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como das taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	29,598	29,624	29,624	29,624	23,320
— Portugal	38,542	38,573	38,573	38,573	30,418
— outros Estados-membros	26,302	26,333	26,333	26,333	18,178
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	61,92	61,99	61,99	61,99	42,79
— Países Baixos (Fl)	69,77	69,85	69,85	69,85	48,22
— UEBL (FB/Flux)	1 277,13	1 278,63	1 278,63	1 278,63	882,66
— França (FF)	207,67	207,92	207,92	207,92	143,53
— Dinamarca (Dkr)	236,19	236,47	236,47	236,47	163,24
— Irlanda (£ Irl)	23,114	23,141	23,141	23,141	15,974
— Reino Unido (£)	20,295	20,316	20,316	20,316	13,896
— Itália (Lit)	46 330	46 384	46 384	46 384	32 020
— Grécia (Dr)	5 364,15	5 347,83	5 316,24	5 281,07	3 290,30
— Portugal (Esc)	8 066,51	8 073,42	8 073,42	8 070,10	6 375,16
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	4 635,52	4 641,28	4 640,42	4 635,22	3 701,43
— num outro Estado-membro (Pta)	4 694,37	4 700,95	4 700,11	4 695,05	3 772,37

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços, as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, com base, nomeadamente:

- nas propostas da Comissão para a campanha de comercialização de 1991/1992 no que diz respeito aos preços indicativos, aos acréscimos mensais, à penalização para as sementes de colza e de nabo silvestre, com exclusão das «duplo zero» e ao tratamento a aplicar às sementes de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha,
- no ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas, bem como nas taxas de conversão agrícolas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(²) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9
DM	2,059700	2,057680	2,056090	2,054660	2,054660	2,051220
Fl	2,321670	2,319710	2,317920	2,316440	2,316440	2,311960
FB/Flux	42,401200	42,369700	42,332600	42,311699	42,311699	42,224700
FF	6,975840	6,971240	6,966290	6,961630	6,961630	6,949710
Dkr	7,911160	7,908550	7,905980	7,904340	7,904340	7,896940
£Irl	0,771199	0,771483	0,772305	0,772816	0,772816	0,775350
£	0,691591	0,692803	0,693866	0,694639	0,694639	0,696099
Lit	1 530,63	1 532,49	1 534,27	1 535,76	1 535,76	1 541,30
Dr	224,28000	226,35800	228,38100	230,63300	230,63300	236,50400
Esc	180,70200	180,96300	181,27700	181,80900	181,80900	183,85000
Pta	127,43200	127,80000	128,11500	128,39200	128,39200	129,15400